



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.208 - PR (2016/0065426-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO KARASINSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO GALVÃO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INSERÇÃO DO PACIENTE EM SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REVOGADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. EXISTÊNCIA DE VAGA DISPONIBILIZADA EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Na linha de precedentes desta Corte, constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que o judicialmente determinado. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar, a qual pode ser submetida à cláusula de inserção em sistema de monitoramento eletrônico. O que é inadmissível é impor à pessoa condenada a cumprir pena em regime semiaberto o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado, ou absoluta inexistência de local apropriado.

III - Na hipótese, restou demonstrada a existência de lotação em estabelecimento penal compatível com o regime intermediário, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na determinação do retorno do paciente à vaga que lhe havia sido anteriormente disponibilizada.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.208 - PR (2016/0065426-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício de MARCELO GALVÃO, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **oito anos de reclusão**, pela infração do quanto disposto nos arts. 33 c/c 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Por decisão do d. **Juízo das Execuções**, quando já estava cumprindo a sua pena em regime semiaberto, foi o paciente inserido em **sistema de monitoramento eletrônico**, nos termos do Decreto Estadual n.º 12.015/2014.

Irresignado, o **Ministério Público do Estado do Paraná** interpôs **Agravo em Execução**, perante o eg. Tribunal **a quo**, que a ele deu provimento, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE AUTORIZOU O REEDUCANDO, JÁ IMPLANTADO NO REGIME INTERMEDIÁRIO, A CUMPRIR PENA MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM AO FITO DE AFASTAR O BENEFÍCIO, COM O IMEDIATO RECOLHIMENTO DO APENADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRAVA ANTES DA DECISÃO RECORRIDA - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.015/14 - NÃO ACOLHIMENTO - EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR DOS ESTADOS EM MATÉRIA DE DIREITO PENITENCIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INCISO I E §§ 1º E 2º, DA CF/88 - DECRETO ESTADUAL QUE APENAS REGULAMENTOU, COMO ACESSÓRIO, AS NORMAS FEDERAIS SOBRE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PORMENORIZANDO INDICAÇÕES DA MEDIDA FISCALIZATÓRIA PERTINENTES À REALIDADE ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE QUE O APENADO, MESMO TENDO A SUA SITUAÇÃO PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL, PRECISA PREENCHER REQUISITOS DE ORDEM SUBJETIVA AO ALCANCE DA BENESSE, EM AVALIAÇÃO QUE DEVERÁ NECESSARIAMENTE OBSERVAR O ROL DE CRITÉRIOS TRAZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - EXIGÊNCIA LEGISLATIVA GENÉRICA INEXISTENTE ACERCA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE ORDEM SUBJETIVA PELO APENADO - NECESSIDADE, CONTUDO, DE O MAGISTRADO, EM SE TRATANDO DE MEDIDA FISCALIZATÓRIA FACULTATIVA, AVALIAR SUBJETIVAMENTE O REEDUCANDO, PARA DECIDIR SOBRE A ADEQUAÇÃO OU NÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 146-B, CAPUT, DA LEP - VALORAÇÃO JUDICIAL DISCRICIONÁRIA QUE PODE TER COMO PARÂMETRO, DENTRE OUTROS ASPECTOS, A REAL GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PRATICADA, DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CRITÉRIOS MINISTERIAIS QUE PODEM FIGURAR APENAS COMO SUGESTÃO, SOB PENA DE INVASÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E, AINDA, DA PRÓPRIA FUNÇÃO JURISDICIONAL - IN CASU, INCONSISTÊNCIA DA CONFIABILIDADE DO APENADO ENQUANTO BENEFICIÁRIO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME POR ELE PERPETRADO - PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL, EM CONCURSO DE AGENTES, ENVOLVENDO O TRANSPORTE DE VULTOSA QUANTIDADE DE DUAS ESPÉCIES DE DROGAS, OCULTADAS DE FORMA SOFISTICADA, FINDANDO INAPLICÁVEL, AINDA, O ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 PELA INDICAÇÃO DE QUE O AGENTE FAZIA DO CRIME SEU MEIO DE VIDA - EXEGESE SISTÊMICO-TELEOLÓGICA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS NA ESPÉCIE - MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE NÃO ATENDE À ADEQUAÇÃO, ENQUANTO DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APENADO QUE JÁ ESTAVA IMPLANTADO NO REGIME SEMIABERTO, QUANDO DA CONCESSÃO DA BENESSE, COM REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO PREVISTO APENAS PARA O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO VINDOURO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA, SEM RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE OU A ILEGALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.015/14 E TOMANDO APENAS COMO SUGESTÃO OS CRITÉRIOS TRAZIDOS PELO ENTE MINISTERIAL PARA AVALIAÇÃO SUBJETIVA DO APENADO, AFASTAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO AUTORIZADO AO RECORRIDO, COM A SUA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRAVA ANTES DA DECISÃO AGRAVADA" (fls. 47-50).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que o paciente cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a sua inserção no sistema de monitoramento eletrônico estadual, não havendo, ademais, fundamentação idônea no v. acórdão que revogou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que o paciente possa cumprir o restante de sua pena em regime semiaberto harmonizado, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 09/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.

As informações foram prestadas às fls. 101-244.

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 248, opinou pela negativa de seguimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.208 - PR (2016/0065426-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INSERÇÃO DO PACIENTE EM SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REVOGADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. EXISTÊNCIA DE VAGA DISPONIBILIZADA EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Na linha de precedentes desta Corte, constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que o judicialmente determinado. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar, a qual pode ser submetida à cláusula de inserção em sistema de monitoramento eletrônico. O que é inadmissível é impor à pessoa condenada a cumprir pena em regime semiaberto o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado, ou absoluta inexistência de local apropriado.

III - Na hipótese, restou demonstrada a existência de lotação em estabelecimento penal compatível com o regime intermediário, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na determinação do retorno do paciente à vaga que lhe havia sido anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizada.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Para a adequada delimitação da **questão**, impõe-se que se colacionem os excertos dos títulos judiciais das instâncias ordinárias relevantes no ponto.

A decisão de piso, concessiva do benefício, está fundamentada nos seguintes termos, que transcrevo, no essencial:

"[...] Assim sendo, passo a analisar a situação executória do sentenciado MARCELO GALVÃO.

Foi o mesmo condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes previstos no art. 33, c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006.

Preencherá requisito objetivo para fins de progressão de regime em 17.10.16, conforme relatório gerado via PROJUDI.

Encaminhados os autos para o Ministério Público, este manifestou-se desfavoravelmente ao monitoramento eletrônico.

Isso posto, decido.

Trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Possui bom comportamento carcerário.

O benefício para progressão de regime está previsto para o dia 17.10.2016.

Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento em razão do benefício estar previsto para data superior a um ano e em virtude das circunstâncias do crime praticado.

Ocorre que, pelo período que o sentenciado já está preso verifica-se que vem mantendo bom comportamento carcerário e, sendo concedido cumprimento da pena pela monitoração eletrônica o mesmo permanecerá PRESO, pois estará 24 horas sendo monitorado diretamente. A fiscalização do cumprimento da pena será intensa e descumprindo qualquer das condições impostas imediatamente este juízo terá conhecimento.

Ademais, como já exposto, o objetivo principal do envio das tornazeleiras a esta Comarca é amenizar a superlotação que encontra-se tanto a Cadeia Pública Local quanto a PEPG e CRAPG.

Como exposto na reunião COTRANSP-PG (item 68.2) não há vagas para implantação de sentenciados no regime semiaberto.

Ainda que o sentenciado ora em questão já esteja implantado, há que se ressaltar a necessidade de liberação de vagas para outros tantos sentenciados que permanecem em regime fechado, mesmo já tendo sido progredidos ao semiaberto.

Por fim, sentenciados devem preferencialmente serem mantidos nas proximidades de seus familiares, conforme previsão do art. 103 da lei 7.210/84 e reforçado através da Resolução 436/2014-SEJU.

Ante o exposto e, considerando que o sentenciado preenche os requisitos legais (Lei e Decreto Governamental), DECIDO pela concessão do cumprimento de pena através de monitoramento eletrônico até a data de 17.10.2016 (data em que terá direito à progressão de regime

[...]" (fls. 14-15).

Já o v. acórdão do **Agravo em Execução** revogou o benefício com base na seguinte justificativa:

"[...] Não há dúvidas, portanto, que os aspectos subjetivos identificados em relação ao reeducando deverão ser sopesados pelo magistrado, tanto para o deferimento, quanto para o indeferimento do benefício, em valoração que, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de diretrizes legais específicas, poderá tomar como parâmetro, por exemplo, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do apenado, bem como a real gravidade da infração por ele praticada.

[...]

*Com efeito, verifica-se que o episódio ilícito pelo qual o apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão - qual seja, tráfico de entorpecentes de natureza transnacional (art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, cf. fls. 24) -, revestiu-se de significativa **gravidade concreta**, a ponto de evidenciar que a medida de monitoramento eletrônico, cuja finalidade reside no cumprimento dos objetivos das reprimendas (reprovar e prevenir a prática de infrações penais), funcionando, ainda, como instrumento facilitador da ressocialização, não se afigura recomendável, nem adequada à espécie.*

[...]

Bem é de ver, destarte, que a monitoração eletrônica, na espécie, não se coaduna com uma das três dimensões do princípio da proporcionalidade, a saber, o desdobramento da adequação.

[...]

*Diante disso, muito embora o comportamento carcerário do apenado possa ter sido classificado como bom (cf. consta registrado da decisão agravada às fls. 146), **não há como se ignorar a intensa gravidade concreta do delito por ele praticado, que fragiliza sobejamente a sua confiabilidade enquanto beneficiário do monitoramento eletrônico, sendo certo que a medida ora impugnada, em verdade, não se afigura adequada para atender os fins a que se propõe (quais sejam, a reprovação e prevenção de infrações penais, incluindo a ressocialização do recorrido).***

*Ademais, cumpre salientar que a decisão articulada pelo d. Juízo a quo também se afigura bastante temerária no ponto em que **não conferiu a relevância necessária ao fato de que o sentenciado já estava devidamente implantado no sistema penitenciário (no semiaberto e com requisito objetivo para progressão ao regime aberto apenas para o segundo semestre do ano vindouro - outubro de 2016), ao considerar que: 'Ainda que o sentenciado, ora em questão, esteja implantado, há que se ressaltar a necessidade de liberação de vagas para outros tantos sentenciados que permanecem em regime fechado, mesmo já tendo progredido ao regime aberto.'** (fls. 144).*

Isso porque tal justificativa, isoladamente considerada, pode dar ensejo, por questões de isonomia, a implicações de diversas ordens para outros sentenciados, gerando insegurança à sociedade, além de caminhar na contramão do próprio Decreto estadual nº 12.015/14 que prevê no seu art. 1º, § 2º, como uma de suas hipóteses, que 'quando não existente na comarca estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou na ausência de vagas' (destaquei), em relação aos presos passíveis de prisão domiciliar, haverá, então, a indicação para que o juiz possa definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

Destarte, consoante já restou evidenciado alhures, considerando que (i) não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto estadual nº 12.015/14; (ii) a monitoração eletrônica consiste em medida de fiscalização de pena cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aplicação é facultativa ao Magistrado, o qual, de acordo com a discricionariedade legalmente lhe atribuída e o seu livre convencimento motivado, deverá considerar aspectos concretos de ordem subjetiva do apenado à concessão da medida (sendo certo que critérios pré-estabelecidos pelo ente ministerial nesses sentido não têm qualquer poder limitador à atuação da autoridade judiciária); (iii) no caso em exame, a confiabilidade do reeducando enquanto beneficiário do monitoramento eletrônico não se revelou consistente o bastante para lhe autorizar o benefício (ante a gravidade concreta do crime por ele praticado - a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/06); (iv) **o apenado já estava implantado no regime semiaberto quando da concessão da benesse**; e, ainda, (v) o requisito objetivo para progressão ao regime aberto está previsto ao reeducando apenas para outubro de 2016, tenho para mim que o monitoramento eletrônico deferido ao apenado deve ser afastado, reformando-se a decisão recorrida, assim, para determinar o imediato recolhimento do agravado no estabelecimento prisional em que se encontrava antes do deferimento do benefício [...] **ocupando a vaga que já lhe estava disponibilizada à época**" (fls. 67-73).*

Assiste razão à instância **a quo**.

Inicialmente, consigne-se que, na linha de precedentes desta Corte, constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que o judicialmente determinado. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar, a qual pode ser submetida à cláusula de inserção em sistema de monitoramento eletrônico. O que é inadmissível é impor à pessoa condenada a cumprir pena em regime semiaberto o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado, ou absoluta inexistência de local apropriado.

Não é esse, todavia, o caso dos autos. Em verdade, o paciente estava devidamente inserido em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, com lotação disponibilizada, quando lhe foi concedido o benefício da inserção em sistema de monitoramento eletrônico, ao argumento de que a medida seria necessária para abertura de vagas para outros presos. A jurisprudência desta Corte Superior não tem admitido a concessão excepcional do benefício em hipóteses semelhantes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO. ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. É assente nesta Corte o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado.

3. No caso dos autos, verificou-se que os presos que cumprem pena no regime intermediário são abrigados em duas unidades prisionais distintas, destinadas exclusivamente para este fim. **Constrangimento ilegal não demonstrado, tendo em vista que o paciente cumpre pena em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.**

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 324.237/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/2/2016).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO NA COMARCA. CUMPRIMENTO EM ALA ESPECIAL DO PRESÍDIO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **WRIT NÃO CONHECIDO.**

[...]

2. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não está cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido.

3. Na hipótese vertente, entendeu o Tribunal **a quo**, na esteira da mencionada diretriz jurisprudencial, que não haverá constrangimento ilegal a ser sanado se o reeducando cumprir pena em unidade Penitenciária, mas em pavilhão, ala e setores separados dos presos em regime fechado.

4. Tendo em vista, portanto, a inexistência de constrangimento ilegal e que se trata de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido o **writ**.

5. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 323.527/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0065426-7

HC 351.208 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004428620168160000 00137804120148160019 13603562 137804120148160019
14892770 4428620168160000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO KARASINSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO GALVÃO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.